



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2010

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para prever o estabelecimento de piso salarial nacional para os profissionais de saúde que atuam no serviço público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. ....

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, bem como sobre os pisos salariais nacionais para os demais profissionais que atuam nos serviços públicos de saúde, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento dos referidos pisos salariais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de forma absolutamente correta e justa, determinou que a lei federal fixasse um piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate a endemias.

Trata-se de decisão que o Congresso Nacional tomou na mesma direção daquela assumida quando aprovou a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que determinou o estabelecimento de um piso salarial para os professores da rede pública.

Todas essas decisões representam passos fundamentais rumo à valorização do serviço público e à melhoria de sua qualidade, com claros efeitos para a totalidade da nossa população.

A Emenda Constitucional nº 63, de 2010, entretanto, não avançou na direção de estender esse direito aos demais profissionais que atuam nos serviços públicos de saúde e fazem jus a ele tanto quanto os bravos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Efetivamente, buscar estabelecer um padrão mínimo para a remuneração dos profissionais de saúde do País não é apenas uma exigência para garantir a qualidade desses serviços, como é uma consequência da própria filosofia que inspirou o constituinte de 1988 a criar uma das mais importantes e bem sucedidas instituições brasileiras, que é um modelo para o restante do mundo: o Sistema Único de Saúde (SUS).

Claro que o SUS não é perfeito e exige, ainda, grandes aperfeiçoamentos.

Um deles, com certeza, é esse alvitrado pela presente proposição.

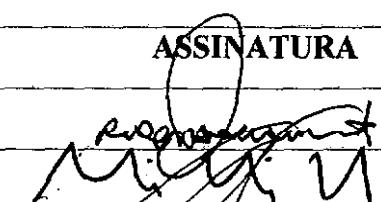
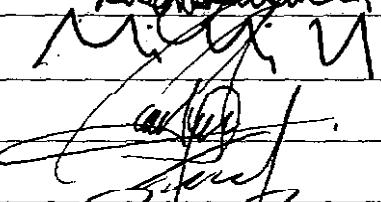
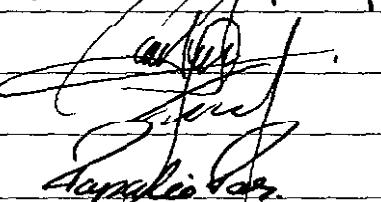
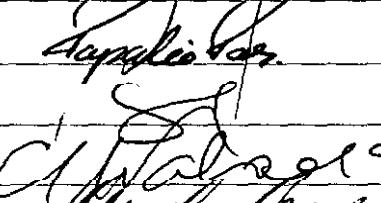
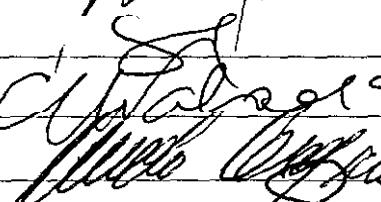
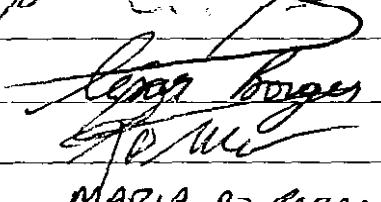
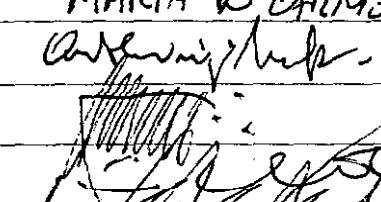
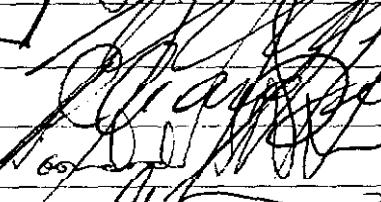
De fato, não é possível continuar-se com a situação atual, na qual, muitas vezes, os profissionais de saúde recebem uma remuneração totalmente incompatível com as suas responsabilidades e com os sacrifícios e riscos a que são submetidos.

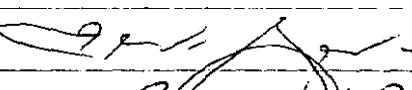
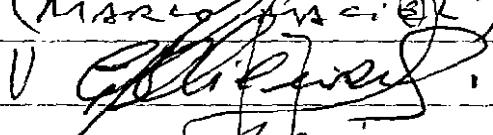
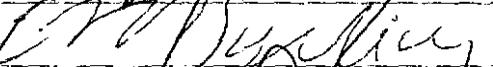
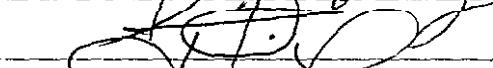
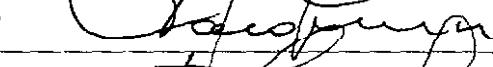
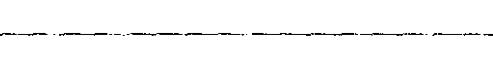
Assim, temos a certeza de que a aprovação dessa proposta representará importante passo em prol da melhoria do nosso sistema público de saúde e da valorização de seus profissionais.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

*M. Serrano*  
Senadora MARISA SERRANO

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para prever o estabelecimento de piso salarial nacional para os profissionais de saúde que atuam no serviço público.

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
01 Roberto Covas	
02 Flávio Arns	
03 Geovani Borges	
04 Sadi Costa	
05 Papazio Paes	
06 Tito Viana	
07 Alvalos	
08 Renato Casagrande	
09 Hélio Accioly	
10 César Borges	
11 Romerio Lima	
12 Luiz Carlos	
13 Arthur Lira	
14 Valdir Raupp	
15 Ivaldo Arruda	
16 Antonio Góes	
17 Alvaro Dias	
18 Flexo Libano	
19 Wollney Stoco	
20 Gilberto Goeller	

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
21 EDUARDO AZEVEDO	 (Marco Francisco L.)
22 Luis Henrique	
23 Walter Pereira	
24 Nestor de Conti	
25 PAULO DURVAL	
26 EMILY RICARDO	
27 Joao Teixeira	
28 FRASCO TENESSANI	
29 Raimundo Colombo	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
99	
40	

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
  - II - a cidadania;
  - III - a dignidade da pessoa humana;
  - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  - V - o pluralismo político.
- .....  
.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010**

Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial."

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/03/2010.